



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056444-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente CARLOS ROBERTO LIMA DAMIÃO e Impetrante ANA MARIA DA SILVA SANT' ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem, com a ressalva de que o Paciente poderá pleitear administrativamente a entrada no presídio de medicamentos e material para curativo, e o atendimento por médico particular, ficando o atendimento vinculado a critérios de conveniência, oportunidade e de segurança do estabelecimento prisional.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2056444-48.2025.8.26.0000.

Paciente: Carlos Roberto Lima Damião.

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

@Processo nº 1500220-91.2025.8.26.0536.

Voto nº 53.792 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Carlos Roberto Lima Damião, alegando constrangimento ilegal por não concessão de prisão domiciliar devido ao estado de saúde do Paciente. Subsidiariamente, solicita autorização para entrada de medicamentos e médico particular na unidade prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o estado de saúde do Paciente justifica a concessão de prisão domiciliar e se há direito à entrada de medicamentos e médico particular na unidade prisional.

III. Razões de Decidir

3. Relatório médico indica que o Paciente está recebendo tratamento adequado na unidade prisional, não havendo complicações que justifiquem a prisão domiciliar.

4. Os pedidos subsidiários são de natureza administrativa e devem ser formulados à diretoria da unidade prisional, estando sujeitos a critérios de segurança, conveniência e oportunidade do estabelecimento prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar não é justificada quando o tratamento médico na unidade prisional é adequado. 2. A entrada de medicamentos e médico particular na unidade prisional está sujeita a critérios administrativos e de segurança.

Legislação Citada:

LEP, art. 43; Resolução SAP nº 144/2010, art. 22, inciso XVII.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra. Ana Maria da Silva Sant'Anna* em favor de **Carlos Roberto Lima Damião**,

tendo por autoridade coatora o **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque faz jus à prisão domiciliar em razão de seu estado de saúde, insistindo na concessão da benesse. Subsidiariamente pretende que o Paciente possa ser atendido por médico particular, e que seja autorizado o ingresso de medicamentos e materiais para curativo na unidade prisional.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de janeiro de 2025, e denunciado pelo crime de tráfico de drogas, porque trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, ***quase dois quilos de entorpecente, entre 'maconha', cocaína e "crack", além de balança de precisão, rádios HT, um aparelho celular e a quantia de R\$602,50 em espécie.*** O Paciente estava acompanhado de um indivíduo armado, que conseguiu fugir. Durante a fuga o Paciente pulou uma laje e quebrou a perna. ***O Paciente estava em regime aberto, cumprindo pena por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência qualificada (@PEC nº 7001500-70.2014.8.26.0590, V.E.C. de Praia Grande, TCP previsto para dezembro de 2025).*** Pleiteia a prisão domiciliar.

Mas de acordo com o relatório médico de fls. 204, emitido no dia 20/3/2025, o Paciente está sendo tratado e medicado

adequadamente, não havendo notícia de alguma complicação ou de impossibilidade de permanência no estabelecimento prisional em decorrência de seu estado de saúde, de modo que ausente hipótese autorizadora de p.d.

Os pedidos de subsidiários têm natureza administrativa e devem ser formulados perante a diretoria da unidade prisional onde o Paciente encontra-se recolhido. A entrada de medicamentos e materiais para curativo está vinculada à impossibilidade de fornecimento pela unidade, e o atendimento por médico particular é direito do preso (LEP, art. 43, e Resolução SAP nº 144/2010, art. 22, inciso XVII), embora não absoluto, estando vinculado às diretrizes de segurança do estabelecimento prisional.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**, com a ressalva de que o Paciente poderá pleitear administrativamente a entrada no presídio de medicamentos e material para curativo, e o atendimento por médico particular, ficando o atendimento vinculado a critérios de conveniência, oportunidade e de segurança do estabelecimento prisional.

FRANCISCO ORLANDO

Relator